



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010304-89.2015.5.03.0142 (RO)

RECORRENTE: CLEONICE ROCHA DE JESUS

RECORRIDA: GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

A1

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. FALTA PATRONAL. NÃO CONFIGURADA. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se, em tese, pela justa causa patronal, ou seja, decorre da prática, pelo empregador, de quaisquer das condutas previstas no art. 483 da CLT. Não demonstrado pela autora que a reclamada exigia que ela carregasse caixas cujos pesos excediam 25 Kg, em desrespeito ao limite máximo estabelecido no artigo 390 da CLT, conclui-se pela não configuração da falta patronal, o que impõe a manutenção da sentença que declarou o rompimento do contrato de trabalho na modalidade demissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como recorrente **CLEONICE ROCHA DE JESUS**, e como recorrida **GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA.**

1. RELATÓRIO

A Exma. Juíza **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA** da 5ª Vara do Trabalho de Betim, pela r. sentença de Id. 9aa4408, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na inicial.

A reclamante interpõe recurso ordinário ao Id. 201f8b9, renovando os pleitos de reconhecimento da rescisão indireta do contrato e de indenização por danos morais.

Contrarrazões oferecidas pela demandada ao Id. 676eff5.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.

2. VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OBREIRO

Em contrarrazões, a reclamada alega que o recurso ordinário interposto pela reclamante não deve ser conhecido, pois não enfrenta os argumentos lançados na r. sentença, apresentando repetição literal dos fundamentos já apresentados na inicial, em violação ao princípio da dialeticidade.

Entretanto, uma simples leitura das razões recursais da autora permite verificar que apelo contém impugnação aos fundamentos da r. sentença, não restando violado o art. 514, II, do CPC, tampouco contrariada a Súmula 422 do C. TST.

E, ainda que eventualmente o recurso não contivesse impugnação a um ou alguns dos fundamentos adotados, é certo que ele apresenta sua insurgência contra a decisão, nos termos do art. 895, a, CLT. Ademais, as razões recursais apresentam fundamentação fática e jurídica conexas e bem formuladas a embasar as insurgências contra a r. sentença.

Desse modo, rejeito a preliminar

Noutro norte, o apelo apresentado pela autora é apropriado, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (Id. 88a12a2).

Logo, conheço do recurso, porque atendidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, bem como das contrarrazões apresentadas, por regularmente formadas e tempestivas.

JUÍZO DE MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

A reclamante insiste no reconhecimento da ruptura oblíqua do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias atinentes a esta modalidade de rompimento contratual.

Renova que a reclamada incorreu nas faltas previstas nas alíneas "a" e "d" do artigo 483 da CLT, alegando que a empregadora exigia que saísse diariamente de seu posto de trabalho para laborar no setor da balança, onde era obrigada a carregar caixas pesando mais de 25 Kg, em violação ao limite máximo permitido pelo art. 390 da CLT.

Sustenta que a prova oral produzida nos autos confirmou as afirmações feitas na peça de ingresso.

A irresignação não merece prosperar.

A rescisão indireta do contrato de trabalho, assim como ocorre na dispensa por justa causa, deve se basear na ocorrência de falta grave que provoque a insustentabilidade da manutenção do vínculo de emprego, tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego e o valor social do trabalho (artigos 1º, IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal).

Desse modo, o descumprimento das obrigações trabalhistas, previsto no art. 483, "d" da CLT, como causa de rescisão indireta do contrato de trabalho, tem que se caracterizar como falta grave o suficiente para inviabilizar a continuação do liame empregatício.

Na inicial, a autora pleiteou a rescisão indireta do pacto laboral ao sustentar que lhe eram exigidos serviços superiores às suas forças, vez que obrigada a manusear caixas com mais de 25 Kg.

À luz do art. 818 da CLT e 373, I do Novo CPC, cabe ao empregado o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, do qual a reclamante não se desincumbiu a contento.

Demonstro.

Com vistas à apuração da insalubridade nas atividades desenvolvidas pela obreira, o julgador de origem determinou a realização de perícia técnica, cujo laudo encontra-se ao Id. 4efe19d.

Compulsando o aludido parecer, observo que, ao descrever as atividades desenvolvidas pela reclamante, o i. vistor esclareceu, com base no relato da própria obreira, que as caixas carregadas por ela até a esteira apresentam peso de aproximadamente 20 quilos, em evidente contradição com a tese apresentada na inicial, *in verbis*:

"VI. DESCRIÇÃO DOS LOCAIS DE TRABALHO E DAS ATIVIDADES

DA RECLAMANTE

- De acordo com o relato da Reclamante, esta trabalhou como Auxiliar de Produção. Seu horário de trabalho era de 07:20h às 17:08h, de segunda a sábado;

- Relatou a Reclamante que trabalhou na área de embalagem secundária e suas atividades eram:

"Acondicionar um determinado número de produtos (frangos ou cortes de frango) já embalados em sacos plásticos, em uma caixa de papelão;

Com o auxílio de balança digital, pesava as caixas com aproximadamente 20 kg de produtos;

Fixava a etiqueta de identificação na caixa de papelão;

Posicionava a caixa de papelão com aproximadamente 20 Kg de produtos na esteira, para serem levados ao setor de resfriamento/congelamento." (Id. 4efe19d - Pág. 4 - grifos acrescidos)

Neste sentido corroborou a testemunha empresarial ao mencionar que "(...) na reclamada não há caixas acima de 25 quilos, sendo que na reclamada tem caixas de 15, 18 e 20 quilos, apenas (...)" (Id. 072e164 - Pág. 3).

Registro que o depoimento colhido da testemunha obreira mostrou-se tendencioso, na medida em que apresentado peso das caixas superior (de 25 a 31 Kg) ao informado pela própria reclamante na inicial, motivo pelo qual prevalecem as informações colhidas da testemunha ouvida a rogo da reclamada.

Assim, diante da ausência de provas quanto à falta patronal declinada na inicial, ônus de prova que cabia à obreira, mantenho a decisão de origem, que rescindiu o pacto laboral na modalidade demissão.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

A reclamante pugna pela condenação da ré à indenização por danos morais, renovando que a reclamada exigia que transportasse peso superior ao limite exigido por lei.

Aduz que tal conduta proporcionou constrangimento e humilhação perante seus colegas, o que, a teor dos artigos 186 e 927 do CCB, confere-lhe o direito à reparação civil.

Examino.

O dano moral é aquele que viola os direitos da personalidade, a dignidade, a honra, o decoro, a paz interior, aos sentimentos afetivos e a integridade, sendo que a sua reparabilidade está fundada na responsabilidade civil, segundo a qual, quem causa dano a outrem tem o dever de indenizá-lo, com o objetivo precípua de garantir que todos os seres humanos se respeitem entre si.

Sucedede que, conforme visto, a obreira não se desvencilhou do encargo de demonstrar a conduta antijurídica praticada pela reclamada, de exigir o carregamento de caixas cujos pesos excediam o limite previsto no art. 390 da CLT (art. 818 da CLT e 373, I do Novo CPC).

De igual modo, não restou comprovado que a autora tenha sido constrangida, tampouco humilhada durante a contratualidade.

Destarte, nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante. No mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante. No mérito, a d. Turma, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidente: Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima.

Tomaram parte no julgamento a(os) Exma(os).: Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti (Relatora-vinculada, substituindo a Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires, em virtude de férias regimentais), Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires e Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2016.

ANA MARIA ESPI CAVALCANTI

Juíza Convocada - Relatora